



PROCESSO ADMINISTRATIVO:	21923/2018
CONTRIBUINTE:	MARCO AURÉLIO DE SOUZA
INSCRIÇÃO FISCAL:	12.040.018
SOB ANÁLISE:	RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU incidente no imóvel de inscrição fiscal nº 12.040.018 à luz da Art. 16, inciso V, alínea " b " do Código Tributário Municipal.
LEGISLAÇÃO UTILIZADA:	<ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar nº 21/2014 (Código Tributário do Município de Mauá).• Decreto nº 8040/2015.

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de requerimento formulado pelo Sr. MARCO AURELIO DE SOUZA visando a isenção de IPTU do imóvel 12.040.018, com fundamento no Art. 16, inciso V, alínea " b " do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 21/2014) e no art. 4º, inciso I do Decreto nº 8040/2015.

Consta de fls. 57 dos presentes autos que o pedido foi **indeferido**, uma vez que "o requerente não apresentou documentos suficientes para confirmar se são preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor para obter o benefício pleiteado".

Entre as fls. 60/73 o requerente solicitou a revisão de seu processo, juntando novos documentos para apreciação da administração, que novamente indeferiu o pleito com as razões aduzidas na decisão contida em fls. 81/82.

Irresignado, vem novamente aos autos o requerente, solicitando nova análise, juntado aos autos uma cópia da Declaração de Imposto de Renda e Declaração expedida pelo Sindicato da Categoria da qual faz parte (SINDITAXI).

Tendo a **Gerência de Gestão Tributária – SF** já indeferido o processo, remeteu-se os autos para esta Comissão para a decisão em segunda instância.

É o relatório.



2. DECISÃO

Conforme pode-se extrair da norma vigente, qual seja o Art. 16, inciso V, alínea " b " do Código Tributário Municipal e art. 4º, inciso I do Decreto nº 8040/2015, tem-se que há um requisito taxativo expresso que regula a concessão do benefício almejado, sem o qual resta descaracterizado o direito:

*Art. 16. São isentos do IPTU:
(...)*

*V – Os imóveis construídos de propriedade de aposentados, pensionistas e beneficiários com o amparo social ao idoso e ao deficiente, desde que os contribuintes:
a) tenham renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos (grifo nosso).*

Observando as alegações e documentos comprobatórios do requerente, tem-se que:

1. O Contribuinte recebe mensalmente, a título de aposentadoria, a importância de R\$ 2.055,15 conforme comprovado às fls. 68;
2. O Contribuinte possui atividade complementar de taxista, conforme declarações expedidas pelo Sindicato do órgão de classe, o qual declara que o sindicalizado possui média mensal de rendimentos na ordem de R\$ 200,00;
3. Que a esposa do requerente exerce atividade profissional de Promotora de Vendas autônoma, conforme relatório de fls. 77/78. Ressalta-se que a informação é relevante na medida em que para fins de atendimento a norma legal, é levado em conta a renda familiar.
4. O Contribuinte apresenta uma cópia de sua Declaração do Imposto de Renda Ano-Calendário 2019, o qual também declara como renda mensal média o valor de R\$ 200,00.

Sendo estes os documentos disponibilizados pelo contribuinte para a análise e formulação do convencimento, passamos a discorrer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O salário-mínimo definido para o ano de 2019 era de R\$ 998,00.

Portanto, os 3 salários-mínimos perfaziam o valor de R\$ 2.994,00 como valor máximo a ser considerado.

Quanto aos documentos apresentados (Declaração Sindical e Declaração de IR 2019), estes não possuem o condão de esclarecer fidedignamente a matéria a ser decidida, uma vez que, com todo o respeito ao órgão sindical e ao órgão fazendário federal, são meras alegações subjetivas de seus declarantes, não possuindo o lastro financeiro necessário para que a administração pública pudesse analisar de forma concreta os reais auferimentos de renda do requerente.

Por oportuno, ressalta-se também que o valor informado como renda mensal é substancialmente abaixo da média de vencimentos de um motorista de táxi no mercado de trabalho brasileiro, que ganha em média R\$ 1.526,30 para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, conforme dados oficiais do CAGED 2019 – Ministério do Trabalho. ¹

Em relação ao município de Mauá, o faturamento mínimo para todos os motoristas de táxi é de R\$ 1.500,00, o qual é utilizado para compor a base de cálculo de 4% do faturamento anual sobre a atividade, no qual encontra-se enquadrado o requerente.

Assim, por todas as razões acima expostas, não encontra guarida a alegação de faturamento médio mensal de R\$ 200,00 para atividade de taxista tamanho é a defasagem em relação aos vencimentos mínimos verificados pela categoria.

Caso fosse utilizado como renda o faturamento médio da categoria, com toda a certeza, ultrapassaria o teto de três salários-mínimos, que é a referência para a concessão do benefício tributário.

Desta forma, ao entender desta Comissão, reputa-se correta a decisão exarada pela Divisão de Cadastro Imobiliário – GGT/SF, o qual deverá ser mantida.

¹ Fonte : <https://www.salario.com.br/profissao/motorista-de-taxi-cbo-782315/>

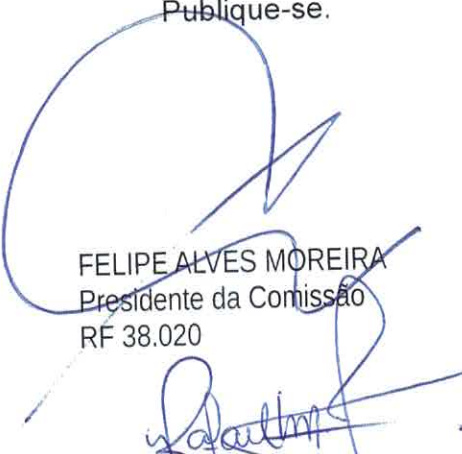


CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.310 de 10 de outubro de 2019, decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção da decisão de primeira instância, qual seja, de indeferimento do processo de isenção de IPTU.

Publique-se.

Mauá, 16 de março de 2020.



FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente da Comissão
RF 38.020



RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829



LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411



MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão
RF 36.043



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876